



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13422.000034/2003-36
Recurso nº 159.123 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.326 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WILSON VIEIRA COSTA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

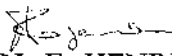
IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS - Para serem considerados hábeis e permitirem a dedução de despesas médicas na declaração de IRPF, é necessário que os recibos apresentados contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, bem como o responsável pelo pagamento e o beneficiário dos serviços prestados.

IRPF - DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - ÔNUS DA PROVA - Para fazer jus à dedução pleiteada, é indispensável que o contribuinte apresente documentos hábeis à comprovação tanto da obrigação de pagar pensão alimentícia judicial quanto de seu cumprimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente e
Relatora .

EDITADO EM: 08/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda (convocada), Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado. Esteve ausente, momentaneamente, o conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$17.211,29, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre de glosas de despesas médicas, pensão alimentícia, dedução de incentivo e de imposto de renda retido na fonte.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 57):

“a) não recebeu qualquer notificação, expedida pela Delegacia da Receita Federal, lhe intimando para prática de qualquer ato, solicitando a nulidade do lançamento tributário;

b) realizou as despesas odontológicas, em proveito de si próprio, no valor de R\$ 5.200,00;

c) teve dedução de 30% de seus proventos, face à prestação alimentícia advinda de acordo judicial homologado;

d) fez doação de R\$ 1.200,00 à instituição beneficente, conforme recibo anexo;

e) a Secretaria Municipal de Saúde realizou a retenção do imposto de renda devido, de acordo com o comprovante anexo.

f) não foram consideradas as deduções com despesas médicas realizadas com planos de saúde, plano odontológico, consultas e exames;”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-RECIFE/PE julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo as glosas relativas a:

- despesas médicas, pois os documentos apresentados, fls. 13 a 15, não informam os endereços das prestadoras de serviços, nem especificam os serviços realizados, com os respectivos orçamentos detalhados;

A

- pensão alimentícia, uma vez que essa foi estabelecida em 1993, em favor dos filhos menores e universitários. Assim, para poder deduzir valores a esse título, no ano-calendário 2000, o contribuinte deveria apresentar documentos que comprovassem que os filhos ainda preenchiam essa condição, sob pena de serem considerados valores pagos por liberalidade. Ademais, não foram apresentados os comprovantes do efetivo pagamento;
- dedução de incentivo, por não terem sido efetuadas doações em conformidade com o disposto na Lei nº 9.250, de 1995.

Por outro lado, restabeleceu o imposto de renda retido na fonte declarado (R\$11.882,52).

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 55):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2001

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

DEDUÇÕES DE INCENTIVO. DOAÇÕES. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. A partir de 1º/01/96, com a vigência da Lei nº 9.250/95, doações a entidades filantrópicas passaram a não mais ser dedutíveis do imposto de renda.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Deve ser restabelecido o valor glosado do imposto retido na fonte, quando o mesmo for comprovado mediante documentos hábeis e idôneos.

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2006, o contribuinte, por intermédio de representante, apresentou, em 13/11/2006, o Recurso de fls. 67 e 68, instruído com os documentos de fls. 70 e 71 (relativos ao arrolamento de bens), argumentando, em síntese, que a falha apontada no tocante às despesas médicas, a saber, ausência de endereço das prestadoras de serviços, encontra-se sanada com a apresentação de declaração anexa (doc. 01). Quanto à necessidade de especificação dos serviços realizados, com os respectivos orçamentos detalhados, tal exigência extrapola os limites legais, devassando a intimidade do contribuinte.

No tocante à pensão alimentícia, conforme se vê do ofício 155/96, anexo, foi determinado que o pagamento da pensão fosse efetuado à Maria Guerra Costa e não mais aos filhos do recorrente. Relativamente aos comprovantes de pagamento, se o fisco os tivesse solicitado, já os teria recebido, entretanto, faz a juntada nessa oportunidade.

DILIGÊNCIA

Em 10/12/2008, os membros da Quarta Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento desse processo em diligência (Resolução 194-00.0008, fls. 76 a 80), a fim de que fosse juntada a procuração outorgada pelo contribuinte ao advogado que assinou o recurso de fls. 67 e 68 e mais:

"Por oportuno, o contribuinte menciona documentos que teria anexado ao recurso de fls. 67 e 68, todavia tais documentos não constam dos autos. Assim, solicito que a autoridade preparadora verifique se tais documentos foram apresentados, mas, inadvertidamente, deixaram de ser juntados."

Em decorrência da intimação expedida (fls. 84 e 85), foram juntados os documentos de fls. 86 a 89: instrumento de procuração; declaração firmada por Onofre Raimundo Medeiros Neto, técnico em contabilidade, datada de 10/11/2006; Ofício 155/96 da 21ª Vara da Justiça de Maceió para o Superintendente do Ministério da Saúde, datado de 18/09/1996, e correspondência do Serviço de Pessoal do Ministério da Saúde para o contribuinte, de 30/10/1996.

O processo encontra-se numerado até as fls. 91.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante às despesas médicas pleiteadas, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

"Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea "a")."

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

R

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso, o interessado apresentou as cópias de recibos odontológicos de fls. 13 a 15, as quais, acertadamente, não foram consideradas hábeis a amparar a pretensão do contribuinte, eis que os recibos foram preenchidos sem a especificação do endereço das emitentes, portanto, em desacordo com a legislação acima transcrita. Para sanar a falta, em fase de recurso, o interessado apresenta uma declaração emitida por um técnico em contabilidade (fls. 87), informando os endereços residenciais das emitentes dos recibos de fls. 13 a 15.

Ora, tal declaração, que sequer foi emitida pelas profissionais que teriam prestado serviços odontológicos ao interessado, não suprem a falta da indicação do endereço profissional que deveria ter constado dos recibos apresentados.

Portanto, uma vez que os documentos apresentados não estão em consonância com a legislação que rege a matéria, não há como restabelecer as deduções das despesas médicas pleiteadas.

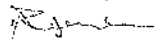
Relativamente à dedução de pensão alimentícia, com acerto a decisão de primeira instância destacou que o interessado deveria provar que ainda estava obrigado ao pagamento de pensão aos filhos, bem como a efetividade dos respectivos pagamentos. Destacou que a obrigação de pagar pensão alimentícia surgiu em 1993 e os beneficiários eram os filhos menores e universitários. Assim, indispensável a comprovação de que, no ano-calendário de 2000, tal obrigação persistia.

Não obstante, além de o interessado não trazer aos autos os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia no ano-calendário 2000, os documentos apresentados, que segundo o interessado comprovariam que a beneficiária da pensão seria a ex-esposa e não mais os filhos, estão datados de 1996, ano muito anterior ao da autuação. E mais, conforme se vê da Carta de Adjudicação de fls. 18 a 31, os valores devidos a título de pensão aos filhos menores e universitários deveriam ser depositados em conta corrente da ex-esposa, Maria Barros Costa. Assim, as correspondências de fls. 88 e 89, referentes ao desconto de pensão que deveria ser procedido na folha do pagamento do interessado e depositado em conta corrente de Maria Barros Costa, em nada esclarece que ela, e não mais seus filhos, seria a beneficiária de tais valores.

Dessa forma, impossível acatar o pleito do contribuinte, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2010.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora